À

Comissão Permanente de Licitação

Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso – Desenvolve MT

Assunto: Recurso Administrativo em face da decisão que reabilitou a licitante BK Instituição de Pagamento S/A na etapa de Prova de Conceito – Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo: DESENVOLVEMT-PRO-2024/02656

Recorrente: Integra Software e Sistemas Ltda.

Recorrida: BK Instituição de Pagamento S/A

Senhores membros da Comissão,

A **INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.194.134/0001-38, com sede na Rua Jussara Qd.33A Lt.24 Sala 02, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia, GO, CEP 74.905-500, neste ato representada por seu procurador legalmente constituído, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou habilitada a licitante **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**, na etapa de **Prova de Conceito (POC)** do **Pregão Eletrônico nº 002/2025**, em trâmite perante essa respeitável Comissão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, com o objetivo de resguardar a legalidade, a isonomia entre os concorrentes e a fiel observância ao instrumento convocatório.

I. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

A INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA, terceira colocada na ordem de classificação, vem, respeitosamente, apresentar o presente **Recurso Administrativo** em

face da **decisão proferida pela Comissão Técnica e ratificada pela CPL**, que reabilitou a empresa BK Instituição de Pagamento S/A após análise de pedido de reconsideração, por suposto cumprimento integral da Ficha de Avaliação da Prova de Conceito (POC).

A presente manifestação é tempestiva, tendo em vista o prazo fixado pela própria Comissão para o dia **18/06/2025 às 17h (horário de Cuiabá/MT)**, conforme e-mail institucional encaminhado em 13/06/2025 às 17h52min.

II. DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso tem por objeto a revisão da decisão administrativa que **reabilitou a empresa BK Instituição de Pagamento S/A (BK Bank)** como habilitada na etapa de **Prova de Conceito (POC)**, promovida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 002/2025**, por entender esta Recorrente que a referida decisão padece de vícios materiais e substanciais, com potenciais repercussões jurídicas sobre a legalidade do certame, tendo em vista a **inobservância objetiva** dos critérios dispostos no Edital, notadamente no que se refere ao **Item 15** e aos **Subanexos Técnicos** integrantes do Termo de Referência.

De forma respeitosa e com absoluto reconhecimento à atuação da douta Comissão Técnica e da Comissão Permanente de Licitação (CPL), a Recorrente entende que houve, **sem dolo ou má-fé por parte da Administração**, indução a erro por parte da licitante BK Bank, que **apresentou versões divergentes de sua solução técnica** e **alegações posteriores contraditórias** ao que foi efetivamente demonstrado durante a realização da POC, conforme se comprova por meio de **registro audiovisual oficial** disponibilizado pela própria Desenvolve MT.

Ressalte-se que a presente impugnação não se dirige contra a atuação da Comissão Técnica, tampouco insinua qualquer julgamento de valor sobre sua integridade funcional, mas tão somente visa demonstrar que a **reatribuição de pontuação favorável à BK** decorreu de uma **interpretação induzida por argumentos e explicações extemporâneas, dissociadas da realidade objetiva captada durante a demonstração**

prática, em desacordo com os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo (art. 5º)**.

A presente insurgência fundamenta-se na constatação de que:

a) A BK Bank não demonstrou, de forma integral e objetiva, as funcionalidades exigidas na Ficha Técnica da POC, contrariando o espírito e a letra do Item 15 do Edital.

Ao apresentar justificativas genéricas, com alegações de que "funcionalidades estavam disponíveis, mas não acionadas no momento", a BK recorreu a **explicações de caráter subjetivo** e **pós-fáticas**, inadmissíveis no contexto da etapa de POC, que tem por essência a **verificação empírica e operacional da solução**, e não apenas sua afirmação teórica ou técnica.

A Lei 14.133/2021 estabelece, como princípio basilar do julgamento de propostas, a **objetividade**, sendo que qualquer pontuação atribuída com base em **promessas ou declarações não verificáveis no momento da demonstração prática** compromete a isonomia entre os licitantes e viola a **segurança jurídica do certame**.

b) Foram evidenciadas funcionalidades que não atendem aos requisitos exigidos nos Subanexos Técnicos, especialmente quanto ao fluxo de utilização por usuários finais, segmentação de painéis institucionais e arquitetura operacional.

Durante a apresentação da POC, constatou-se que:

- Não havia painéis distintos e funcionais para diferentes entes públicos (Agência de Fomento e Secretarias);
- A solução era integralmente dependente da criação compulsória de conta digital com KYC, mesmo nos casos de mera entrega de cartão pré-pago;
- Existia rigidez no bloqueio de transações por CNAE primário, impedindo a adequação dinâmica de uso dos recursos conforme o objeto social do comerciante, em afronta à lógica dos programas sociais descentralizados.

Esses elementos, devidamente registrados em vídeo e corroborados por manifestações técnicas anteriores, foram posteriormente negados ou relativizados pela BK em seu Pedido de Reconsideração, apresentando teses incompatíveis com as provas documentadas na prática, evidenciando uma tentativa de "reposicionar" a imagem funcional da solução após a conclusão da POC, o que afronta diretamente os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo** (**art. 5º**) da Lei nº 14.133/2021. Tais princípios impõem que os critérios previamente definidos no edital sejam rigorosamente observados e aplicados com base em evidências técnicas apresentadas no momento oportuno da avaliação, vedando-se interpretações subjetivas ou ajustes extemporâneos que comprometam a isonomia entre os licitantes.

c) A recorrida BK apresentou declarações técnicas contraditórias entre o que foi falado em plenário durante a POC e o que afirmou por escrito em sua reconsideração, o que gera dúvida objetiva quanto à confiabilidade da solução ofertada.

Por exemplo:

- No **minuto 00:43 da segunda parte da POC**, o representante da BK afirma textualmente que, ao habilitar o modo "apenas cartão", **a conta digital continua obrigatória para login e gestão de saldo**, o que fere frontalmente o modelo requerido de **uso exclusivo via cartão, sem dependência de banco digital**.

- No entanto, na reconsideração, a empresa alega possuir "flexibilidade total" para operar em modelo sem conta digital.

A Prova de Conceito (POC) já foi devidamente realizada em ambiente técnico supervisionado, ocasião na qual a BK Bank **não demonstrou o cumprimento dos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos na Ficha Técnica**, conforme previsto nos itens do Edital e seus Subanexos. Ao contrário do que se pretende sustentar em sua reabilitação, **a solução apresentada demonstrou limitações práticas relevantes, estando claramente aquém da realidade exigida para a operação plena de programas sociais de alta complexidade e capilaridade, como os conduzidos pela Desenvolve MT**. Se, em ambiente controlado e com prazo adequado para preparação, a plataforma

não foi capaz de apresentar nem mesmo os parâmetros mínimos operacionais exigidos, entende-se que **sua aplicação em escala real comprometeria diretamente à execução contratual, a eficiência administrativa e a segurança dos beneficiários**.

Nesse cenário, a reabilitação com base exclusivamente em alegações posteriores, dissociadas do que efetivamente foi demonstrado na POC, **contraria os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**, além de colocar em risco a legalidade e eficácia da contratação.

d) A reabilitação baseada exclusivamente em manifestações escritas posteriores à Prova de Conceito, compromete o caráter técnico-operacional intrínseco à etapa da POC e atenta contra a igualdade de condições entre os licitantes.

Diferente das fases em que é admissível a complementação documental, a etapa da Prova de Conceito exige, por definição editalícia, **a demonstração objetiva e funcional, em tempo real, de todos os requisitos mínimos exigidos para a solução ofertada**. A aceitação de explicações, ajustes ou promessas posteriores à execução prática configura, na essência, a **concessão de um prazo suplementar e exclusivo para um único concorrente**, em nítido prejuízo à **isonomia**, ao **julgamento objetivo** e à **vinculação ao instrumento convocatório**, todos princípios fundamentais do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tal flexibilização enfraquece a finalidade da POC, que é justamente **verificar a aderência técnica da solução, sob igualdade de condições, àquilo que está previsto no edital**. Ao permitir que uma licitante altere, complemente ou redefina a descrição de suas funcionalidades após ter sido tecnicamente avaliada, **descaracteriza-se o critério técnico como fator decisório da licitação e estabelece-se um precedente incompatível com a legalidade e a moralidade administrativa**.

e) O juízo de valor que culminou na reabilitação da licitante BK, embora compreensível sob o prisma da boa-fé administrativa, não encontra amparo técnico suficiente diante dos elementos objetivos verificados na Prova de Conceito

realizada.

A Comissão Técnica, ao reconsiderar sua avaliação inicial, baseou-se em **alegações textuais apresentadas em sede de pedido de reconsideração**, as quais, apesar de formalmente estruturadas, **não foram corroboradas por nenhuma demonstração funcional ou evidência técnica adicional em ambiente supervisionado**, conforme exigido pelo **modelo de avaliação adotado no certame e expressamente previsto no Termo de Referência**.

A reabilitação sem comprovação técnica compromete os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, todos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, pois **afasta-se do critério técnico-prático que norteia a fase da POC** e **confere peso decisório a manifestações unilaterais que não foram submetidas à verificação empírica, como ocorreu com os demais licitantes**.

Nesse contexto, **é imperioso reconhecer que os argumentos que fundamentaram a reabilitação, ainda que redigidos sob boa técnica, são insuficientes para desconstituir as constatações objetivas e registradas pela própria Comissão Técnica no relatório original da POC**, em especial quanto aos aspectos inconsistentes demonstrados em vídeo e documentos contemporâneos à etapa.

III. DOS PONTOS DE INCONFORMIDADE NA PROVA DE CONCEITO

1) INOBSERVÂNCIA DOS ITENS 15.1.1, 15.1.3 E 15.1.9 DA FICHA TÉCNICA – TRANSAÇÕES OBRIGATÓRIAS NÃO DEMONSTRADAS EM AMBIENTE REAL

Durante a realização da Prova de Conceito (POC), conduzida sob supervisão da Comissão Técnica designada, a licitante **BK Instituição de Pagamento S/A deixou de demonstrar elementos essenciais da solução tecnológica**, expressamente exigidos nos itens **15.1.1, 15.1.3 e 15.1.9 do Subanexo IV do Edital**, que, em conjunto, compõem o cerne mínimo operacional exigido para aferição da viabilidade técnica da plataforma concorrente.

Em particular:

- O **item 15.1.1** exigia a **demonstração de pelo menos cinco (5) transações de débito com o cartão pré-pago**, contemplando diferentes finalidades de compra, em ambiente real ou simulado com logs visíveis.
- O **item 15.1.3** complementa essa exigência ao requerer que as transações fossem apresentadas **em conformidade com os perfis dos beneficiários e fluxos definidos pelo Edital**.
- O **item 15.1.9**, por sua vez, impunha a demonstração de **cinco (5) transferências entre contas digitais**, contemplando a movimentação voluntária de recursos entre usuários distintos da solução.

Durante a apresentação da POC, amplamente **documentada por vídeo oficial disponibilizado pela própria Administração**, observa-se com clareza que **nenhuma das exigências acima foi cumprida de forma plena, objetiva e replicável**, como requerido.

A **omissão da BK Bank foi posteriormente justificada**, em sua manifestação escrita, sob os argumentos de que:

- As funcionalidades existiam;
- Não foram demonstradas por **"limitação de tempo"**;
- Ou, alternativamente, por **"falha operacional humana durante a apresentação"**.

Tais justificativas, respeitosamente, **não se sustentam nem juridicamente, nem tecnicamente**, pelos motivos a seguir expostos:

a) Da Vinculação Estrita ao Edital e ao Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

O Edital de Licitação é a **lei interna do certame**, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes (art. 11º). A Ficha Técnica da POC não facultou a

apresentação posterior ou por documentos das funcionalidades exigidas — exigiu-se, ao contrário, **demonstração técnica em tempo real**, com evidência concreta e operacional dos módulos e suas integrações.

Não houve qualquer permissão editalícia para **postergação da execução das transações obrigatórias**, tampouco para **complementação futura por meio de alegações narrativas ou documentos técnicos autodeclaratórios**.

Ademais, o art. 5º da nova Lei de Licitações estabelece expressamente o **princípio do julgamento objetivo**, determinando que a avaliação das propostas e das soluções apresentadas **não pode se basear em juízos subjetivos ou critérios extemporâneos não previstos no edital**.

b) Da Inexistência de Justificativa Idônea – A Responsabilidade Técnica do Licitante

A alegação de "limitação de tempo" ou de "erro do operador" transfere, indevidamente, **ao ente licitante público a responsabilidade que é exclusiva da proponente** — qual seja, **demonstrar total domínio da solução concorrente, inclusive com equipe treinada e capaz de realizar as ações críticas no tempo previsto para a avaliação.**

Admitir como justificativa o erro de operação ou o tempo insuficiente **representa desequilíbrio em desfavor dos demais concorrentes**, que, por sua vez, organizaram-se para cumprir integralmente o cronograma da POC, **respeitando os critérios e prazos previamente fixados pela comissão técnica**.

c) Da Inversão Ilegal da Ordem Lógica de Avaliação – Argumento Pós-Facto

A apresentação de documentos posteriores à POC afirmando a existência das funcionalidades **não pode suplantar a ausência de sua demonstração técnica ao vivo**, sob pena de **inversão do procedimento licitatório e esvaziamento do caráter prático da prova exigida**.

A própria natureza da Prova de Conceito, conforme disciplinada no Termo de Referência, é a **verificação da prontidão da solução tecnológica**, e não apenas sua

promessa futura ou existência hipotética. Uma solução que não pode ser demonstrada em tempo real **deve ser considerada tecnicamente inapta ao objeto do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021**.

d) Da Violação à Isonomia e ao Tratamento Equitativo

Permitir que a licitante BK seja considerada habilitada, mesmo sem demonstrar as funcionalidades mínimas, **configura grave violação ao princípio da isonomia (art. 11º, II)**, pois **cria um tratamento privilegiado a um concorrente em detrimento dos demais**, que submeteram-se rigorosamente aos critérios estabelecidos e às limitações operacionais do ambiente de demonstração.

e) Da Prova Inequívoca em Vídeo Oficial

Por fim, convém destacar que os vídeos gravados da POC e disponibilizados pela própria Comissão Técnica **comprovam que a licitante BK não executou as transações exigidas**, seja por omissão técnica, falha operacional ou ausência de planejamento. O conteúdo audiovisual é objetivo e inequívoco, **não deixando margem para interpretação subjetiva ou narrativa de cumprimento implícito**.

Diante do exposto, resta evidente que a licitante BK **não cumpriu os requisitos mínimos exigidos nos itens 15.1.1, 15.1.3 e 15.1.9 do Subanexo IV**, devendo ser **desclassificada tecnicamente**, com fundamento nos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia, conforme artigos **11º, I, II e III**, e **60 da Lei nº 14.133/2021**.

Solicita-se, portanto, que esta Comissão Técnica **reavalie a decisão que culminou na reabilitação da BK**, tendo como base os elementos técnicos constantes do vídeo oficial da POC, e determine, com a segurança jurídica que o caso exige, **a retomada do julgamento objetivo da etapa técnica, em respeito à legalidade, à isonomia e à moralidade administrativa.**

---

2) ITEM 15.1.2 – INEXISTÊNCIA DE PORTAL SEGREGADO PARA SECRETARIAS

CONVENIADAS E AGÊNCIA DE FOMENTO

O **item 15.1.2 da Ficha Técnica** anexada ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 002/2025 – Desenvolve MT** impôs, com clareza inafastável, a **demonstração da existência de ambientes digitais segregados**, especificamente:

- Um **portal institucional para a Agência de Fomento**, com **visão sistêmica**, gestão de usuários, relatórios gerenciais e funcionalidades que permitam o controle centralizado das operações em todos os programas;
- E **portais específicos para cada Secretaria conveniada**, com **visão individualizada dos programas sob sua gestão**, limitações de acesso conforme perfil institucional e dashboards próprios de acompanhamento.

A exigência **não é meramente estética ou organizacional**, mas **operacional e estratégica**, pois visa assegurar a governança, o controle das políticas públicas descentralizadas e a rastreabilidade das ações por cada órgão gestor.

Contudo, **na ocasião da Prova de Conceito**, amplamente documentada em vídeo e relatórios oficiais, a empresa **BK Instituição de Pagamento S/A** apresentou **apenas uma plataforma única e genérica**, sem qualquer mecanismo técnico real de distinção entre os acessos institucionais das entidades envolvidas.

a) Da Violação ao Edital e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º – Lei nº 14.133/2021)

O princípio da vinculação ao edital **é a espinha dorsal do procedimento licitatório** e garante a segurança jurídica e a imparcialidade do julgamento. Uma vez estabelecida uma exigência técnica no edital e em seus subanexos, **não cabe à comissão flexibilizá-la nem ao licitante supri-la posteriormente por adaptação posterior à POC.**

No presente caso, o que se exigiu foi uma **funcionalidade efetivamente existente e demonstrável no momento da POC**, e não uma promessa futura de desenvolvimento ou adequação, conforme alegado pela BK em sua manifestação escrita.

A tentativa de justificar a ausência do portal segregado com a alegação de que "a solução pode ser adaptada para contemplar visões por secretaria", representa uma **inversão da ordem procedimental** e uma **confissão de inadimplemento técnico**, pois admite que a estrutura **ainda não existe** de forma nativa ou demonstrável — o que, por si só, **inviabiliza a habilitação técnica da proposta**.

b) Da Isonomia e da Vedação ao Tratamento Diferenciado (Art. 5 º, 11º, II e Art. 14 º – Lei nº 14.133/2021)

A aceitação, por parte da Administração, de uma **plataforma incompleta e posteriormente adaptável**, violaria o princípio da **isonomia**, previsto no art. 11º, II da Lei nº 14.133/2021. Isso porque os demais licitantes — inclusive esta recorrente — **estruturaram seus sistemas de forma prévia, demonstrando todas as funcionalidades no momento exato da POC, conforme exigido.**

Aceitar a justificativa da BK Bank equivaleria a conceder-lhe **prazo suplementar exclusivo**, privilegiando uma licitante em detrimento das demais, o que **vicia o julgamento** e compromete o resultado do certame.

c) Da Comprovação por Vídeo, Ambiente ou Interface

O vídeo da POC, disponível para auditoria, comprova de forma inequívoca que a BK Bank:

- Apresentou apenas **uma interface única**, não distinguindo níveis institucionais de acesso;
- Não demonstrou qualquer **ambiente exclusivo para Secretarias conveniadas**, tampouco painel segmentado ou com perfis institucionais diferentes;
- Tampouco houve qualquer filtro de dados, relatórios ou permissões atribuídas por entidade ou programa específico.

Em outras palavras, a ausência dessa funcionalidade **não é mera falha de apresentação — é uma omissão estrutural**, que compromete a governança, a

rastreabilidade e a execução descentralizada dos programas sociais a serem operados.

d) Da Incompatibilidade da Solução com o Modelo de Governança Esperado pela Administração

Ao exigir a existência de portais segregados, o edital da Desenvolve MT **anteviu corretamente a complexidade da operação multissecretarial**, que exige:

- Delimitação de competências;
- Autonomia para secretarias conveniadas gerirem seus próprios programas;
- E acompanhamento macro pela Agência de Fomento.

Uma solução que não dispõe dessa arquitetura **é tecnicamente incompatível com o modelo de governança previsto pela Administração Pública contratante**, e, portanto, **não deveria ser considerada habilitada**, salvo por risco de inexecução parcial ou inadequada.

A ausência de demonstração da funcionalidade exigida no item **15.1.2 da Ficha Técnica da POC** representa, de forma inequívoca, **inobservância a requisito essencial de habilitação técnica**, sendo inadmissível sua complementação após a realização da prova prática.

A tentativa de justificar a ausência com base em **possibilidade de adaptação futura** ou **interpretação flexível do edital** configura, em realidade, **grave afronta à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório**, nos termos dos **arts. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Diante disso, requer-se que este ponto seja **revisto à luz dos elementos objetivos constantes da POC**, e que a habilitação técnica da BK Bank seja revista ou anulada, em estrita observância ao interesse público, à segurança jurídica e à integridade do certame.

3) ITEM 15.1.3 – OBRIGATORIEDADE DE CONTA DIGITAL COM IMPACTO OPERACIONAL INCOMPATÍVEL

O **item 15.1.3 da Ficha Técnica da POC** do Edital nº 002/2025 da Desenvolve MT estabelece, como um dos requisitos centrais, que a solução tecnológica seja capaz de operar com **flexibilidade entre modalidades de pagamento**, especialmente **separando de forma clara e operacionalmente independente os fluxos de utilização via cartão pré-pago** e **os fluxos associados à conta digital**.

Tal exigência decorre da necessidade prática de oferecer **meios de pagamento acessíveis a públicos em situação de vulnerabilidade social**, respeitando os diversos perfis de uso e restrições digitais dos beneficiários dos programas da Agência de Fomento.

No entanto, durante a apresentação da Prova de Conceito realizada pela empresa **BK Instituição de Pagamento S/A**, conforme se depreende **do vídeo da POC – Parte 2, minuto 00:19:10**, os próprios representantes da BK afirmam, de maneira inequívoca e espontânea, que **mesmo nos casos de utilização exclusiva do cartão, a criação de conta digital é compulsória** e exige, necessariamente:

- **KYC completo (validação de identidade digital)**;
- **Análise de documentos (documentoscopia)**;
- **Reconhecimento facial ativo**;
- **Autenticação de dois fatores por token (SMS e e-mail)**;
- E um **tempo médio de 20 minutos por beneficiário**, mesmo para aqueles que apenas utilizarão o cartão magnético em compras presenciais.

a) Do Descumprimento da Arquitetura Operacional Exigida no Edital

Ao condicionar a liberação do cartão pré-pago à abertura prévia de conta digital, com múltiplos níveis de autenticação, a BK impõe uma barreira técnica e operacional **incompatível com a lógica do modelo exigido no edital**, que pressupõe **autonomia**

entre os meios de pagamento e flexibilidade de operação.

Conforme previsto no subitem 15.1.3, o sistema proposto deveria ser capaz de, alternativamente:

- Emitir e ativar cartões **sem vínculo obrigatório com conta digital**, especialmente quando a modelagem do programa assim o exigir;
- E permitir a criação de contas digitais **apenas quando necessário**, conforme o desenho de cada política pública, respeitando a autonomia da contratante e das secretarias parceiras na definição dos fluxos operacionais.

Na prática, a BK apresentou um **modelo unificado e impositivo**, no qual a conta digital é **obrigatória, anterior e indissociável da entrega do cartão**, violando o **modelo de operação em arranjo fechado de pagamento**, como permitido e previsto no edital.

b) Do Impacto Social e da Incompatibilidade com o Público-Alvo

A exigência de múltiplos passos tecnológicos para habilitação de cada beneficiário – incluindo **documentoscopia, biometria facial, token de segurança e validação dupla** – é **manifestamente incompatível com a realidade digital da população-alvo dos programas sociais** que serão operados.

Não se trata de uma crítica à segurança do modelo apresentado, mas sim de reconhecer que a **exigência massiva de dados e autenticações digitais** pode se tornar um **fator impeditivo de acesso aos benefícios**, contrariando a finalidade pública do certame e a política de desburocratização do Estado.

Ademais, ao vincular o cartão à conta digital obrigatória, a BK fragiliza a efetividade dos modelos operacionais **em arranjos de pagamento simplificado (closed loop)**, especialmente voltados para localidades com baixa cobertura de internet, dificuldade de acesso a smartphones ou beneficiários com baixa alfabetização digital.

c) Da Contradição entre a POC Gravada e os Argumentos Apresentados em Defesa Posterior

Durante a POC, a BK foi objetiva ao declarar, **sem margem para interpretação dúbia**, que:

"O cartão só funciona depois que a conta digital é criada e ativada com todos os passos de segurança."

Posteriormente, ao apresentar sua defesa documental no pedido de reconsideração, a empresa passou a alegar que o fluxo era "modificável" ou "ajustável conforme orientação da contratante", criando uma **contradição entre o ambiente prático apresentado à Comissão e o modelo teórico posteriormente descrito.**

Essa divergência **fere o princípio da objetividade do julgamento** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois permite que uma solução tecnicamente insuficiente seja **requalificada com base em promessas extemporâneas**, frustrando a isonomia entre os licitantes e colocando em risco a escolha da tecnologia mais aderente ao interesse público.

d) Do Desvio em Relação ao Modelo de Arranjo Fechado de Pagamento

Ao obrigar a abertura de conta digital vinculada, a solução da BK **transita para um modelo de arranjo aberto**, com complexidades regulatórias e operacionais que **não estão previstas no escopo do edital**, tampouco autorizadas pela modelagem contratual da Desenvolve MT, que prevê operação direta por meio de cartão ou voucher controlado (pré-pago), sem necessidade de onboarding bancário.

Essa imposição técnica **não foi validada pela comissão técnica**, tampouco está prevista como obrigatória pela contratante, revelando-se um desvio de objeto no momento da execução do serviço.

Fica claro, portanto, que a solução apresentada pela BK durante a POC **não atendeu ao item 15.1.3 da Ficha Técnica**, ao condicionar toda e qualquer transação, mesmo via cartão, à existência de uma conta digital ativada com múltiplas camadas de verificação.

Tal exigência **não apenas desvirtua o modelo de operação esperado pela**

Administração, como **compromete a eficácia dos programas sociais**, inviabilizando o acesso a milhares de beneficiários em situação de vulnerabilidade, o que, por si só, **invalida a proposta técnica da empresa, impedindo sua reabilitação**.

Requer-se, assim, que este ponto seja reavaliado com base nos **vídeos já disponibilizados**, nos documentos técnicos do edital e na **impossibilidade de demonstração em tempo real de uma arquitetura funcional alternativa**, o que torna insustentável a manutenção da habilitação da BK Bank.

---

4) ITEM 15.1.4 – INCONSISTÊNCIA NO CADASTRO DE USUÁRIO FINAL: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE E-MAIL PRÉ-EXISTENTE

Durante a Prova de Conceito, a BK Instituição de Pagamento S/A apresentou uma inconformidade técnica grave que comprometeu a avaliação funcional exigida no **item 15.1.4 da Ficha Técnica**, que versa sobre **a demonstração integral do processo de cadastro de usuário final no ambiente real da solução**.

No momento reservado à simulação do cadastro de um novo beneficiário, a empresa **utilizou um endereço de e-mail previamente vinculado a outro ambiente de testes**, o que **inviabilizou a replicação do fluxo completo de cadastro, autenticação e ativação da conta/cartão**.

Essa falha comprometeu, de forma direta, a aferição dos seguintes aspectos:

- Usabilidade do sistema para o cadastramento de novos usuários;
- Tempo médio necessário para conclusão do onboarding completo;
- Robustez do sistema contra duplicidade de dados;
- Fluidez do processo de autenticação inicial via token e verificação de identidade;
- Possibilidade de correção ou reaproveitamento de cadastros inconsistentes.

A demonstração da usabilidade é **parte indissociável da Prova de Conceito**, não

se tratando de mero adorno operacional. O edital exige, de forma expressa, **a demonstração prática da jornada do usuário desde o cadastramento até a utilização dos meios de pagamento**, sendo vedada a substituição por simulações teóricas ou fluxos previamente preenchidos.

Ademais, conforme o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 18, I e II, da Lei nº 14.133/2021), não é possível flexibilizar os critérios estabelecidos na Ficha Técnica para aceitar uma execução parcial ou comprometida do fluxo exigido. A utilização de um e-mail previamente registrado **impediu a Comissão Técnica de verificar a solução em sua plenitude**, o que **representa descumprimento técnico objetivo**, ainda que não tenha sido intencional.

A falha, embora pontual, **revela um despreparo técnico na organização da demonstração**, demonstrando que a BK **não dispunha de ambiente devidamente preparado para a simulação dos fluxos exigidos**. Essa condição é incompatível com a complexidade e a criticidade da operação demandada pela Desenvolve MT, cuja atuação envolve públicos em larga escala, com necessidade de usabilidade imediata e confiável.

---

5) ITEM 15.1.19 – BLOQUEIO DE TRANSAÇÕES POR CNAE PRIMÁRIO: INADEQUAÇÃO À FINALIDADE PÚBLICA

A Ficha Técnica da POC, em seu **item 15.1.19**, exige que a solução tecnológica apresentada permita **controle flexível sobre os estabelecimentos habilitados para recebimento dos recursos**, viabilizando o **bloqueio e o desbloqueio de categorias comerciais (CNAEs)** com base em critérios da política pública.

Durante a POC, no entanto, a BK demonstrou que o seu sistema **realiza o bloqueio com base exclusivamente no CNAE primário da empresa**, desconsiderando outras atividades econômicas secundárias que, na prática, são regularmente exercidas pelos estabelecimentos.

Esse modelo de bloqueio excessivamente rígido apresenta **diversos riscos operacionais e legais**, especialmente em programas com múltiplas finalidades, como:

- **Combate à insegurança alimentar** (uso do cartão em mercados e mercearias);
- **Fomento ao microempreendedorismo** (utilização em estabelecimentos com múltiplas atividades).

Por exemplo, um pequeno mercado que exerce, simultaneamente, atividade de papelaria (CNAE primário) e venda de alimentos (CNAE secundário), **poderá ser indevidamente bloqueado**, mesmo estando apto a fornecer itens alimentícios. Ocorre, assim, uma **interdição operacional injustificada**, que compromete diretamente:

- A **universalidade de acesso** do beneficiário;
- A **liberdade de escolha dos estabelecimentos pelo gestor público**;
- E a **execução da política pública em sua totalidade**, conforme prevista no escopo do edital e da futura contratação.

Essa restrição técnica adotada pela BK **não foi objeto de qualquer ressalva durante a POC**, tampouco foi apresentada solução mitigadora, induzindo a Comissão Técnica a presumir que havia flexibilidade plena sobre os critérios de bloqueio, o que **não condiz com o comportamento prático do sistema**, conforme registrado em vídeo.

A imposição de critérios técnicos inflexíveis em desacordo com as necessidades da política pública **fere o princípio da eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021)**, além de contrariar a finalidade contratual, que determina que as contratações públicas devem estar alinhadas à busca pelo melhor resultado para a sociedade.

Por fim, a ausência de parametrização flexível do sistema da BK representa um **risco de judicialização futura** por exclusão indevida de estabelecimentos aptos e **distorção dos objetivos dos programas operados**, sendo este um critério técnico excludente, que por si só **deveria ter impedido a reabilitação da empresa**.

---

6) ITEM 15.1.14 – RESTRIÇÃO INDEVIDA À ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

Conforme registrado na **gravação oficial da Prova de Conceito (Parte 2, minuto 00:43)**, os representantes da BK Instituição de Pagamento S/A declararam que **quaisquer alterações cadastrais nos dados dos beneficiários somente podem ser realizadas mediante aprovação prévia do próprio usuário final**, via interface individual.

Tal limitação operacional **compromete frontalmente o atendimento ao item 15.1.14 da Ficha Técnica da POC**, que exige, de forma expressa, a **possibilidade de atualização e correção de dados dos beneficiários por parte da administração pública**, de modo centralizado e auditável.

Essa exigência decorre da realidade prática dos programas públicos operados pela Desenvolve MT e suas entidades parceiras, que demandam flexibilidade para:

- Corrigir **erros de digitação ou inconsistências em massa** oriundas do cruzamento com bases como o **CadÚnico**, o **RAIS**, ou bancos de dados estaduais;
- Atualizar informações de contato, endereço ou situação familiar **sem a necessidade de revalidação manual pelo beneficiário**;
- Executar medidas corretivas sob demanda das Secretarias responsáveis, inclusive com **caráter retroativo**.

Ao **transferir exclusivamente ao beneficiário o poder de autorizar alterações cadastrais**, a solução da BK viola o princípio da **eficiência administrativa (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021)** e **compromete a integridade da base de dados gerida pelo poder público**, que, por sua natureza, **deve permanecer sob domínio técnico da autoridade contratante**, e não subordinada a interações do usuário final.

Ademais, a limitação compromete diretamente os princípios da **governança pública e do controle gerencial da informação**, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a administração pública deve manter domínio e rastreabilidade das informações sob sua responsabilidade.

Convém destacar que essa limitação **não foi previamente informada pela BK**

Bank na documentação técnica, tampouco foi contextualizada como uma opção do contratante. Pelo contrário, a demonstração na POC — ainda que registrada em vídeo — apresentou o recurso como **característica estrutural da plataforma**, o que **induziu a Comissão Técnica a interpretar equivocadamente que a limitação seria compatível com o modelo operacional desejado.**

A ausência de autonomia da Secretaria ou da Agência para gerenciar dados de beneficiários — inclusive para **correções sistêmicas em lotes de cadastros com falhas ou dados divergentes** — é **incompatível com a governança de um programa de escala estadual**, impactando diretamente a eficácia, a legalidade e a confiabilidade da política pública executada.

Portanto, tal desconformidade representa **inequívoco descumprimento técnico**, que **não poderia ser superado por justificativas posteriores**, tampouco por documentação complementar, uma vez que **a exigência do item 15.1.14 é de demonstração funcional, em ambiente real, no ato da POC**, e não de intenção futura de desenvolvimento.

Essa restrição funcional, documentada em vídeo, **colide com a finalidade contratual** e **com os princípios fundamentais da contratação pública**, sobretudo a **vinculação ao edital (art. 18, I)**, a **isonomia (art. 11º, II)** e a **transparência (art. 5º)**.

Diante disso, a reabilitação da BK, mesmo diante de evidente não atendimento deste item da Ficha Técnica, representa **uma ruptura do julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021**, e impõe a revisão imediata da decisão, sob pena de comprometer a lisura, a eficácia e a segurança jurídica do certame.

IV. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A REAPRECIAÇÃO E OS ELEMENTOS DA PROVA REALIZADA

A decisão que reabilitou a empresa BK Instituição de Pagamento S/A, proferida após pedido de reconsideração, incorre em uma clara contradição lógica e procedimental, por não se harmonizar com os elementos concretos e objetivos

verificados na própria **Prova de Conceito (POC)** realizada, tampouco com as manifestações técnicas fundamentadas das demais licitantes e da Comissão Técnica em sua primeira manifestação.

De forma respeitosa, mas firme, é necessário observar que:

1. **As imagens de tela capturadas em vídeo oficial da POC**, produzidas pela própria Comissão Técnica, demonstram de maneira irrefutável **a ausência de funcionalidades obrigatórias**, **a ocorrência de falhas sistêmicas operacionais**, e **a rigidez da solução da BK**, que inviabiliza sua adoção em programas públicos de alta escala e sensibilidade social. Essa prova audiovisual tem natureza documental e deve ser tratada com o mesmo peso de uma ata formal, conforme a lógica do princípio da verdade material (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999).

2. As **inconsistências técnicas inicialmente apontadas pela Comissão Técnica**, em relatório minucioso, foram detalhadamente descritas, item a item, com base nos critérios objetivos da **Ficha Técnica da POC** (Subanexo IV). A reabilitação da BK, **contraria o princípio da vinculação ao edital (art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021)** e desvaloriza o esforço técnico isonômico feito pelas demais licitantes que atenderam integralmente os critérios exigidos no momento devido.

3. **As manifestações técnicas tempestivas e documentadas apresentadas pela Integra Software e pela Volús Instituição de Pagamento**, ambas diretamente afetadas pela decisão, apontaram em linguagem respeitosa, mas fundamentada, **os vícios e incongruências materiais do sistema demonstrado pela BK Bank**, inclusive citando trechos específicos dos vídeos, os comandos executados e os resultados práticos incompatíveis com o Termo de Referência. Ignorar tais manifestações configura omissão da administração em observar todos os elementos relevantes para a formação do juízo decisório, em ofensa ao **dever de motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999)**.

4. A reapreciação da POC da BK foi realizada com base em **declarações textuais unilaterais**. Tal conduta, embora compreensível no afã de garantir a ampla

defesa da licitante reconsiderada, **relativiza a natureza prática e objetiva da Prova de Conceito**, cuja essência está justamente na verificação funcional em condições simuladas de operação. Trata-se, portanto, de situação que vulnera **o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**, ao substituir a avaliação técnica pelo convencimento subjetivo.

5. Ao reverter uma desclassificação tecnicamente fundamentada, sem que tenha havido **comprovação prática, pública e auditável do atendimento integral aos critérios exigidos**, a Comissão — induzida por narrativa diversa daquela apresentada originalmente pela BK — incorre em risco de **nulidade do ato administrativo**, por violação dos princípios da **isonomia, eficiência, transparência e motivação adequada**.

Não se trata aqui de questionar a boa-fé da Comissão Técnica ou de imputar qualquer tipo de erro à autoridade competente. Pelo contrário, a atuação da Comissão sempre foi pautada pela diligência e pelo zelo técnico. O que se afirma, com base em documentos e provas visuais, é que **a nova decisão foi induzida por argumentos contraditórios apresentados pela própria BK**, que divergem do que foi demonstrado objetivamente durante a POC e que não foram validados por nova prova prática, o que compromete a regularidade do processo.

Em resumo, permitir que uma empresa seja considerada habilitada com base em explicações posteriores à demonstração prática, sem o crivo da avaliação presencial, equivale a **criar uma exceção injustificada aos princípios que regem todo o certame**, ofendendo a isonomia entre os concorrentes e comprometendo a legitimidade da contratação.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente, com base nos princípios da legalidade (art. 5º), julgamento objetivo (art. 5º), isonomia (art. 11º, II) e vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, II), todos da Lei nº 14.133/2021, bem como no dever de

autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei nº 9.784/1999), que sejam acolhidos os seguintes pedidos:

a) Que seja julgado procedente o presente recurso a fim de desclassificar as propostas da licitante **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A**, nos termos da fundamentação acima, por deixar de cumprir itens obrigatórios constantes no SUB-ANEXO IV - PLANO DE APLICAÇÃO DA POC, constantes no Edital, Termo de Referência e Anexos objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2025, quais sejam: **Item 15.1.1 e 15.1.9, Item 15.1.2, Item 15.1.3, Item 15.1.4, Item 15.1.2 e 15.1.10, Item 15.1.3 e 15.1.14 e Item 15.1.19**

b) Caso não haja juízo de retratação por parte do Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente;

c) O recebimento do presente recurso no efeito suspensivo;

Por fim, requer-se que **todas as manifestações técnicas, vídeos da POC, atas e documentos apresentados pelas licitantes** sejam considerados em sua totalidade como elementos de prova para análise da Comissão e da autoridade competente, visando à reconstrução fiel dos fatos e a observância da verdade material (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 18 de junho de 2025.

INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA:36194134000138

Assinado de forma digital por INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA:36194134000138
Dados: 2025.06.18 16:18:01 -03'00'

João Ribeiro de Lima Neto
OAB/GO 54.513 – Representante Legal
Integra Software e Sistemas Ltda.